



PREGÃO Nº 01/16 - PROCESSO Nº 74.143

DELIBERAÇÃO

O pregoeiro da Câmara Municipal de Jundiaí, designado pela Portaria nº 3210/14, usando de suas atribuições legais;

Considerando a impugnação quanto aos termos do edital de pregão nº 01/2016, apresentada pela empresa DSC SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. - ME, cuja cópia segue em anexo;

Considerando a análise técnica emitida pelo Assessoria de Informática, cuja cópia também segue em anexo;

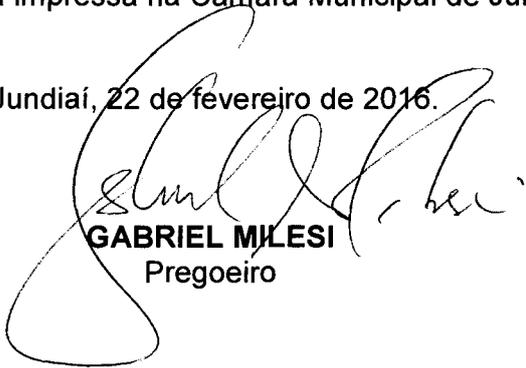
Considerando as retificações e esclarecimentos realizados no descritivo do Anexo I, bem como no Edital de Pregão Presencial nº 01/16;

Considerando a necessidade de reabertura de prazo para a apresentação das propostas dos participantes interessados;

DELIBERA:

- a) Fica deferida parcialmente a referida impugnação no que tange aos esclarecimentos referentes à “amostragem” e “consultoria”;
- b) Fica retificado o edital de Pregão nº 01/16, especificamente do procedimento e do julgamento (item 8), bem como dos Anexos 01 (itens 1.3 e 6) e 08 (itens IV, V e IX) do referido edital;
- c) O edital do Pregão Presencial nº 01/16, retificado, está reaberto, sendo que o novo prazo para a entrega e protocolo dos envelopes será até o dia 09/03/16, às 09:00 horas, ocorrendo a sessão pública dos trabalhos no mesmo dia e horário;
- d) O edital retificado está disponível no site <http://www.jundiai.sp.leg.br> e também poderá ser retirado em cópia impressa na Câmara Municipal de Jundiaí.

Jundiaí, 22 de fevereiro de 2016.


GABRIEL MILESI
Pregoeiro

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ/SP, SR. MARCELO GASTALDO**

Processo nº. 74.143, Pregão Presencial nº. 01/16

Data da abertura: 18/02/2016, às 14:00h

Objeto: "Contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação, para a cessão de direito de uso (locação) de software com Sistemas de Gestão Pública para a Câmara Municipal de Jundiaí, incluindo os serviços adicionais de instalação / implantação; conversão de dados; parametrização (customização); atualização dos sistemas; manutenção corretiva e legal dos programas e bancos de dados; atendimento técnico à distância e suporte à qualquer tipo de legislação vigente para os sistemas especificados abaixo, conforme termo de referência que apresenta as especificações e o descritivo dos serviços, contidos no Anexo 01 deste edital".

DSC SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.907.460/0001-00, com endereço na cidade de Brasópolis/MG, na Rua Benedito Davis Oriolo, nº 19, Bairro Jardim Vargem Grande, CEP 37.530-000, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. **DIMAS SANTOS CHAVES**, brasileiro, empresário, portador do RG nº. [REDACTED], expedido pela [REDACTED] inscrito no CCPF/MF sob o nº [REDACTED], vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos da lei e do edital licitatório supramencionado, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Relativamente ao Pregão Presencial nº. 01/16, oriundo do Processo Licitatório nº. 74.143, emanado pela Câmara Municipal de Jundiaí/SP, cujo objeto encontra-se descrito em epígrafe, fazendo-o conforme passa a expor a seguir.



1) DOS FATOS:

Em detida análise do edital de licitação em comento, percebeu-se a ocorrência de vícios que têm o condão de macular todo o procedimento licitatório, posto que violam a lei, e, por isso, não podem ali permanecer, sob pena de nulidade absoluta de todo o processo. Diante disso, caso permaneça o edital como está, e não seja corrigido ainda em fase prematura, a inevitável declaração posterior de nulidade do certame trará à Administração Pública prejuízos de ordem financeira, bem como transtornos temporais oriundos da realização de nova licitação, além de restringir sobremaneira a concorrência e, assim, prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade. Por tal motivo, necessária é uma intervenção modificativa por parte desta Administração, com posterior publicação do instrumento convocatório e reabertura de prazos.

Neste sentido é que se passa a discorrer acerca dos pontos passíveis de questionamento e correção, nos termos da legislação aplicável à espécie e da jurisprudência correlata, conforme abaixo.

• DA CUMULAÇÃO DE SERVIÇOS INCOMPATÍVEIS ENTRE SI NO OBJETO LICITADO:

Tal é a redação do instrumento convocatório ao relacionar o conteúdo a ser licitado, no item 1 (Modalidade e Objeto – página 01):

1.1. A licitação será realizada na modalidade pregão presencial, tipo menor preço global, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação, para a cessão de direito de uso (locação) de software com Sistemas de Gestão Pública para a Câmara Municipal de Jundiáí, incluindo os serviços adicionais de instalação / implantação; conversão de dados; parametrização (customização); atualização dos sistemas; manutenção corretiva e legal dos programas e bancos de dados; atendimento técnico à distância e suporte a qualquer tipo de legislação vigente para os sistemas especificados abaixo, conforme Termo de Referência que apresenta as especificações e o descritivo dos serviços, contidos



no Anexo 01 deste edital, abrangendo a entrega e implantação conjunta dos seguintes sistemas:

- 1 - SISTEMA DE COMPRAS E LICITAÇÕES;
- 2 - SISTEMA DE CONTABILIDADE PÚBLICA E TESOUREARIA;
- 3 - SISTEMA DE ALMOXARIFADO;
- 4 - SISTEMA DE PATRIMÔNIO;
- 5 - SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E FOLHA DE PAGAMENTO;
- 6 - SISTEMA DE CONTROLE DE FROTAS;
- 7 - SISTEMA DE CONTROLE INTERNO;
- 8 - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

Entretanto, pode-se visualizar, no Termo de Referência, que a Administração de Jundiá pretende contratar, também, o seguinte:

1.3. SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO

A empresa contratada deve ter a capacidade de fornecer os seguintes serviços, associados ao fornecimento do produto:

1. Suporte técnico (8 horas por dia, 5 dias por semana) durante 12 (doze) meses;
2. Manutenção e disponibilização de novas versões com atualizações legais, funcionais e tecnológicas do sistema, além de **consultoria** para desenvolvimentos e/ou adaptações específicas. As atualizações das versões do sistema deverão ocorrer no momento exato em que estiverem disponibilizadas.

Quando solicitado pela contratante, o suporte técnico deverá iniciar prontamente e deverá ser realizado por analistas capacitados que tenham autonomia para parametrizar o sistema, se necessário.

A empresa contratada deverá, também, fornecer **consultoria** completa na área de legislação de pessoal, para fins de manutenção do sistema. (Grifo nosso)

Cumpre ressaltar, inicialmente, que a expressão “consultoria para desenvolvimentos e/ou adaptações específicas” tornou tão vaga a intenção do administrador, que mal se pode compreender seu objetivo neste item. Estaria a Administração pretendendo sejam colocados à disposição serviços de interpretação da legislação aplicável à espécie? Ou tratar-se-ia de aplicação da legislação correlata na configuração e modelação dos sistemas contratados?



Como se vê, impossível se torna compreender, sem a oferta de maiores detalhes pelo instrumento convocatório, se busca a Administração de Jundiá a prestação de serviços de consultoria administrativa, jurídica ou contábil. Logo, à medida em que se desconhece a precisão do alcance da redação do dispositivo, não podem as proponentes tampouco inferir se efetivamente atendem ao quesito mencionado. Caso a exigência relacione-se a novos desenvolvimentos, deveria haver, por parte do edital, completa e objetiva descrição da intenção do administrador, no sentido de viabilizar às proponentes avaliar o quantitativo de horas efetivas que seriam dispendidas pela sua fábrica de software no desenvolvimento e oferta da prestação objetivada, a fim de que a precificação a ser oferecida para disputa entre as licitantes abranja o real custo a ser arcado pela futura contratada, compensado pela contraprestação pecuniária competente.

No entanto, ainda que fosse o caso de se descrever clara e detalhadamente os serviços de consultoria pretendidos, o fato é que **este tipo de objeto não pode se misturar à contratação de serviços de informática**. Como se vê, o edital pretende objetiva e centralizadamente contratar locação de sistemas de informática com o objetivo de gerir virtualmente as rotinas administrativas inerentes à Câmara Municipal de Jundiá/SP. No entanto, ao requerer das licitantes a oferta de serviços de consultoria, o instrumento convocatório confunde e mistura os escopos pretendidos. Ora, os serviços de consultoria pretendidos não se confundem, de maneira nenhuma, com a prestação de serviços de gestão em informática, e nem são determinantes para que se viabilize a gestão virtual do banco de dados desta Câmara Municipal. Tratam-se, isso sim, de objetos absolutamente autônomos e diferentes, apesar de possível relacionamento entre as atividades que eles envolvem.

No tocante ao trecho em que se enuncia como obrigatória a oferta de serviços de "consultoria completa na área de legislação de pessoal, para fins de manutenção do sistema", igualmente não pode prosperar a intenção do administrador em cumular as exigências, já que **não se pode falar em vinculação da atividade de manutenção de sistema à prestação de serviços de consultoria sobre legislação – situações absolutamente distintas e**



autônomas. Ora, os sistemas que se objetiva contratar são altamente configuráveis, e, ao passo em que se exige funcionalidade de parametrização, esta se mostra hábil a permitir o atendimento a variadas legislações e interesses que possam se relacionar aos softwares contratados. Neste sentido, tem-se que parametrização não demanda intervenção de analistas no código-fonte, para que se produzam funcionalidades novas e diversas daquelas requeridas no Termo de Referência. **Em suma, diz-se que o que cabe dentro da possibilidade da parametrização, não demanda novos desenvolvimentos.** Nesta esteira, conclui-se que não há qualquer relacionamento de dependência entre a oferta de softwares de gestão e a prestação de serviços técnicos de consultoria, motivo pelo qual percebe-se a cumulação ilícita de objetos totalmente distintos em uma mesma licitação.

Admitir-se sejam cumuladas as referidas exigências significa restringir o universo de licitantes a um reduzido número de empresas que ampliem seu objeto social a ponto de compatibilizar serviços que, a despeito de paralelos, são cabalmente independentes. Evidentemente, trata-se de atitude limitadora e autoritária da Câmara de Jundiáí, o que não se pode admitir ao se escorar nos princípios norteadores da atividade administrativa, como mais adiante restará exposto.

- **DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE CRITÉRIO OBJETIVO PARA APRESENTAÇÃO DOS SISTEMAS:**

Ainda, estabelece o edital, ao tratar dos procedimentos e do julgamento, na página 09, o seguinte:

8.14. Para a comprovação de atendimento ao ANEXO 01, ficará previamente agendado o primeiro dia útil subsequente à sessão, às 09:00 horas, para que a licitante que apresentou menor preço, venha demonstrar, através de amostragem, que o produto ofertado atende integralmente as características técnicas descritas no ANEXO 01.



Em todo o instrumento convocatório, este item é o único que faz menção ao método de apresentação dos sistemas licitados. Mesmo assim, o faz de maneira incompleta, imprecisa, vaga, dúbia e passível de toda a sorte de interpretações. Não fica claro às licitantes a maneira em que deverão proceder à demonstração de seus softwares. Haverá sorteio dos pontos do Termo de Referência que deverão ser apresentados? Se sim, de que maneira será efetuado este sorteio? Será público? Acontecerá no momento da apresentação, diante de todas as proponentes, ou será assistido somente pela licitante vencedora do momento? Será definido um critério percentual para demonstração dos sistemas? Se sim, qual será esse percentual? Será relativo a todos os itens? Como se vê, muitas são as dúvidas geradas pela leitura do dispositivo em comento, as quais não só atravancam e prejudicam o planejamento da licitante que se encontrar nesta fase, como também deixa margens para interpretações e subjetivismos, maculando de obscuridade e imprecisão o ato administrativo daí decorrente, e causando tremenda insegurança jurídica a todos os envolvidos.

Ora, se o edital é a lei interna da licitação, **constitui direito subjetivo do licitante o seu fiel cumprimento**. Como, então, admitir-se a estrita e legal vinculação aos seus termos, se eles próprios não definem o exato método a ser seguido? Sim, porque considerando-se que a apresentação dos sistemas é uma das fases da licitação, a qual acarretará na confecção de um ato administrativo classificatório ou desclassificatório da licitante avaliada, torna-se sobremaneira preocupante pressupor que tão gravoso ato decorra de situação mal definida pelo instrumento convocatório, dotada de tão pouca inteligibilidade.

Some-se a isso que o princípio do julgamento objetivo, inerente às licitações públicas, pressupõe a completa descrição em edital de todos os **critérios e fatores de julgamento**, no intuito de se minimizar a margem de subjetividade do administrador. Neste sentido é a redação do art. 40 da Lei nº. 8.666/93, de aplicação subsidiária à disciplina do Pregão:



Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para o recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

(...)

VII - **critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos.**

A doutrina de Marçal Justen Filho¹, notável jurista e insigne professor na disciplina das licitações e contratos administrativos, assim se manifesta quanto ao retro mencionado dispositivo:

Em todas as hipóteses, o edital deverá contemplar, de modo cristalino e indubitável, as exigências de participação. Não é admissível a adoção de cláusulas genéricas, ainda que reproduzindo o texto expresso legislativo.

Impera o princípio do julgamento objetivo, excluindo-se discricionariedade na seleção da proposta mais vantajosa. Para viabilizar um julgamento objetivo faz-se necessária a existência de critérios definidos.

Se a Comissão dispusesse de discricionariedade, poderia escolher, no momento do julgamento, o critério em que basearia sua decisão. Essa hipótese é rigorosamente incompatível com o sistema normativo. A comissão de licitação não dispõe de liberdade, na fase de julgamento, para escolher os critérios que nortearão sua decisão. Esses critérios terão de constar do ato convocatório. Isso permitirá, inclusive, que os interessados formulem suas propostas em função do critério escolhido.

Ao eleger os critérios de julgamento, o ato convocatório condiciona todo o curso da licitação. A definição dos critérios de julgamento afeta, portanto, a elaboração dos demais tópicos do ato convocatório.

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, Editora Dialética, ps.388 e 389.



A defeituosa explicitação dos critérios de julgamento prejudica os interessados. Não dispõem de elementos de informação para orientar sua conduta.

É sabido que deve a Administração Pública atender aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência, imparcialidade e publicidade, dentre outros implícitos deles decorrentes, nos exatos moldes do que reza o art. 37 de nossa Carta Magna. Uma vez fugindo o administrador das normas de conduta ali insculpidas, tem-se que sofre o ato administrativo de mácula que o conduz à **nulidade absoluta**. Assim sendo, deve agir o ente público de modo estritamente vinculado ao instrumento convocatório, de modo a cumprir plenamente com todos os princípios e pressupostos de sua atuação e privilegiar, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, sem, contudo, desconsiderar a segurança jurídica e o privilégio da disputa universal, justa e equitativa aos licitantes interessados.

Portanto, considerando-se a extrema abertura concedida pelo dispositivo editalício ao modo de execução da demonstração dos sistemas pelas proponentes que eventualmente se encontrarem nesta fase, que tende a dar margens a subjetividades e abrir possibilidade de atuações ímprobas, posto que duvidosas, outra não pode ser a atitude da Câmara Municipal de Jundiaí que não a retificação do instrumento convocatório, de modo a fazer constar detalhada e claramente o método a ser utilizado na apresentação dos sistemas pelas licitantes.

- **DAS EXPRESSAS VIOLAÇÕES AOS PRINCÍPIOS REGENTES DO DIREITO ADMINISTRATIVO:**

Como detalhadamente discorrido acima, afigurou-se a hipótese de limitação da concorrência em função da cumulação de exigências periféricas e diversas da contratação fundamentalmente pretendida pelo procedimento licitatório ora combatido. Ao agir de modo a tencionar a contratação de objetos diferentes do principal, terminou a Câmara de Jundiaí por **afrontar o princípio da universalidade do procedimento licitatório, impedindo desnecessariamente**



que uma vasta gama de empresas do mercado ingressem no certame, mesmo tendo essas plena capacidade de atender a todo o escopo pretendido pelo município.

Leiamos o que reza a Lei de Licitações:

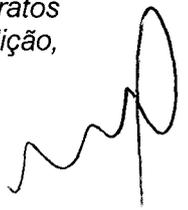
Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:...

*§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação **com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.***

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.... (Grifei)

A doutrina explica com a seguinte clareza o citado dispositivo:

*O art. 23 §1º **impõe o fracionamento como obrigatório.** A regra a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes)...A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única...Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 11ª Edição, Editora Dialética, pp.207) (Grifamos)*



Não se somam contratações de objetos independentes, executáveis autonomamente, que envolvem desempenho de profissões e atividades distintas. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 11ª Edição, Editora Dialética, pp.213) (Grifamos)

A clareza é tamanha que não deixa dúvidas: **deve o órgão público realizar tantas licitações quanto necessárias, mas não pode, em nenhuma hipótese, cumular objetos de natureza distinta ou de mesma natureza que sejam incompatíveis ou ainda que tornem o edital complexo, inviável para um universo de licitantes que têm condições de participar e bem atender ao objeto pretendido.**

Resta-nos aqui transcrever a ilustre lição da lavra do eminente conselheiro Renato Martins Costa, nos autos TC-1637/006/2006, por dizer respeito a situação idêntica à que ora examinamos:

*...trata-se de serviços de natureza distinta, valendo, aqui, trazer a lume a situação evidenciada pela ATJ para demonstrar a inadequação da agregação de ambos num só certame: **Não é difícil concluir que a execução dos dois serviços pela mesma empresa é óbice à obtenção das propostas mais vantajosas. Se não há qualquer relação entre a execução dos dois serviços e se há empresas que atuam em um ramo e não atuam em outro, a licitação que engloba os dois restringirá a participação apenas àquelas empresas atuantes nos dois segmentos, afastando as empresas que atuam no serviço de consultoria e aquelas exclusivamente do ramo de informática.***

E continua afirmando...

Pensar de forma contrária seria admitir, por exemplo, que a Prefeitura ou Câmara somente poderia estar devidamente assistida se a mesma empresa que cuidasse dos assuntos jurídicos, contábeis, orçamentários, etc...contasse, ainda, com softwares por ela desenvolvido, afirmação, diga-se, desarrazoada, frente à absoluta



desvinculação dos dois segmentos de mercado, não obstante possam existir empresas nessas condições que, de qualquer forma, poderão participar de ambos os certames, quando da divisão do objeto.” (Grifei)

Já o eminente Conselheiro Presidente do Egrégio Tribunal de Contas de São Paulo (TCE/SP), em duto pronunciamento proferido no processo TC-027054/026/2006, assim se manifesta:

*Embora reconheça estar inserido no campo da discricionariedade do Administrador a definição ou mesmo a reunião dos serviços que pretende contratar, entendo que **tal discricionariedade esbarra na razoabilidade estabelecida na norma de regência.** No caso, a licitação está aberta apenas àquelas empresas que atuam nos dois segmentos – assessoria/consultoria e informática – o que **torna altamente restritiva, impedindo, em consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa.***

*É evidente que a ... poderia observar o disposto no Artigo 23, parágrafo 1º da Lei de Licitações e **dividir o objeto da licitação em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, a fim de propiciar uma verdadeira disputa entre os interessados, e auferir a proposta mais vantajosa.***

*Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE DECLARAR NULA, por ilegalidade, a Tomada de Preços nº, DETERMINANDO que se proceda à separação do objeto licitado, nos termos do voto proferido, obtendo, por consequência, ..., **maior competitividade e melhor aproveitamento dos recursos existentes, tanto no mercado de softwares, como no mercado de assessoria e consultoria à Administração Pública.** (Grifei)*

Face à clareza de tais pronunciamentos, e o fato de estarmos diante de idêntico caso, não resta alternativa senão recorrer à impugnação do edital, no sentido de esperar seja determinada a retificação de seu objeto, **ordenando o fracionamento das espécies de serviços que são nitidamente independentes e desvinculados da a locação de sistemas de informática, que é o objeto**



principal que se pretende contratar. Ao ignorar-se a existência de tais vícios insanáveis, termina-se por admitir a violência aos princípios da legalidade, eficiência e supremacia do interesse público sobre o privado, o que não se pode acolher, como medida de justiça.

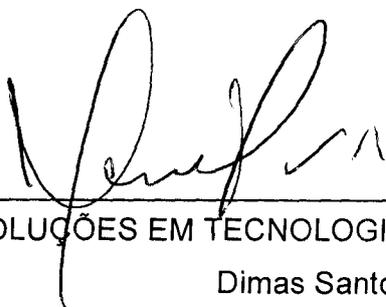
2) DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer digno-se a Câmara Municipal de Jundiaí/SP a receber a presente impugnação, processá-la e, ao final, dar total provimento às alegações aqui expendidas, determinando a republicação do instrumento convocatório com as retificações nos termos solicitados e a consequente reabertura de prazos, nos termos da Lei.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Brasópolis/MG, 16 de Fevereiro de 2016.



DSC SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – ME

Dimas Santos Chaves



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

Ao

Pregoeiro

Em resposta ao despacho de fls.249 do processo nº 74.143, esta assessoria esclarece que com relação ao item *Modalidade E Objeto*, entendemos que o objeto do edital não deve ser fracionado, pois implicaria na inviabilidade na execução dos serviços.

Com as normas do TCESP acerca do Projeto AUDESP, a integralização do objeto de serviços de informática, se tornou quase que uma exigência a fim de manter prazos e o envio de informações fidedignas.

Assim, comprovado está em termos práticos, que o fracionamento do objeto implicará na perda de eficiência e prejuízo técnico à administração.

A integração de que se fala e se pretende entre os produtos é em tempo real, ou seja, banco a banco, sem a necessidade de intervenções de arquivos de “retorno” e “remessa”, seguindo uma estrutura que passa total confiabilidade e segurança na transação de informações.

Dessa forma, não vislumbramos problemas ou necessidades para fracionar o objeto, que trará mais despesas para a administração, que hoje não estão previstas neste edital.

Os outros itens relacionados, no que se refere à *Consultoria e Amostragem dos sistemas*, serão analisados e revisados por esta Assessoria para que possamos detalhar, procurando não gerar dúvidas para a elaboração da proposta.

Sugerimos portanto, o acolhimento parcial da impugnação no que tange a “amostragem” e “consultoria” rogando que o certame licitatório seja adiado para que possamos retificar o edital e o termo de referência.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2016.

Ana Paula Crepaldi Bueno
Assessora de Informática

Evaldo Hilário Corrêa
Assessor de Informática